Acórdão: 21.927/15/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000026169-61

Impugnação: 40.010138004-85 (Coob.)

Impugnante: Maria Aparecida Pimenta Bracarense (Coob.)

CPF: 600.178.646-15

Autuada: Luiz Fernando de Aparecida Bracarense

CPF: 333.256.856-68

Proc. S. Passivo: Washington Luiz Simão Dias

Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1°, inciso III da Lei n° 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei n° 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Decorre o lançamento da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente na doação de numerário informada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, ano-calendário 2010, de acordo com a certidão juntada às fls. 12, exarada pelo Superintendente de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, com base nas informações repassadas à SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Exige-se, também, a Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei nº 14.941/03 pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, conforme previsto no art. 17 da citada lei.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, o donatário como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e a doadora na condição de responsável tributário (art. 21, inciso III da citada lei), ambos devidamente identificados nos autos.

Em Impugnação conjunta (fls. 16/17), Autuado e Coobrigada, casados sob o regime de comunhão parcial de bens (fls. 29), alegam, em síntese, o seguinte:

- o valor declarado como doação pela Coobrigada trata-se na verdade de herança, conforme formal de partilha de fls. 22/59;
- essa herança tem o seguinte histórico: em 2004, com o falecimento da mãe da Coobrigada, houve a transmissão de um imóvel para seu pai (meeiro) e irmãos; em seguida seu pai doou para os filhos, incluindo a Coobrigada, a parte que lhe coube no imóvel, com reserva de usufruto;
- em 2007, com o falecimento do pai, a Coobrigada e seus irmãos venderam o imóvel, conforme escrituras de fls. 60/63;
- com a venda de sua parte no imóvel, a Coobrigada recebeu o valor que foi depositado na conta-corrente do Autuado, seu esposo;
- esse valor não se trata de doação, e sim de herança, pois decorre da venda do imóvel deixado pelos pais da Coobrigada.

Pede a improcedência do lançamento.

Em sua Manifestação Fiscal de fls. 67/68, a Fiscalização alega que o valor depositado na conta-corrente do Autuado trata-se do produto da venda de bem particular da Coobrigada, que não se comunica, tendo sido caracterizada a doação entre cônjuges, na forma do art. 1659, inciso I do Código Civil.

Pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme já relatado, decorre o lançamento da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente na doação de numerário informada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, ano-calendário 2010, de acordo com a certidão juntada às fls. 12, exarada pelo Superintendente de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, com base nas informações repassadas à SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária o donatário, como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03), e a doadora, na condição de responsável tributária (art. 21, inciso III da citada lei), ambos devidamente identificados nos autos.

Exigências de ITCD, da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da citada lei.

Ressalta-se que as informações referentes à doação em análise foram obtidas com base no convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do que dispõe o art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN).

A Fiscalização, de posse das informações relativas às doações objeto destes autos, lavrou o presente Auto de Infração para exigência do ITCD devido e das penalidades correlatas.

Alegam os Impugnantes que não houve a doação, uma vez que o valor depositado na conta-corrente do Autuado (donatário) decorre de herança recebida dos pais da Coobrigada (doadora), porém sem razão os Impugnantes.

Conforme a certidão de fls. 29, Autuado e Coobrigada são casados sob o regime de comunhão parcial de bens desde 22/05/90.

Na forma do art. 1.659, inciso I do Código Civil, os bens adquiridos pelo cônjuge na constância do casamento, no regime de comunhão parcial de bens, em decorrência de herança ou doação, não se comunicam ao casal. Veja-se, por oportuno, a redação integral dos arts. 1.658 e 1.659 do Código Civil:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os subrogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

(grifou-se)

Assim, ao contrário do que entenderam os Impugnantes, a herança recebida pela Coobrigada não se comunica ao casal, razão pela qual o valor transferido para o Autuado tem a natureza jurídica de doação, sujeita à incidência do ITCD e acréscimos legais.

Não há de se falar que a transferência do produto da venda do imóvel para a conta-corrente do Autuado seria operação dissociada do recebimento da herança, pois

restou expresso na Impugnação de fls. 16/17 o claro intuito da Coobrigada de transferir a herança por ela recebida. Ademais, houve a transferência do exato valor da venda do imóvel, conforme afirmado pelos próprios Impugnantes.

Por fim, registre-se que o produto da venda de bens recebidos em herança não se qualifica como "fruto", permanecendo incomunicável ao casal. A esse respeito, veja-se a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - TERMO INICIAL - DEFINIÇÃO. PARTILHA DE BENS - REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL - APLICAÇÃO - CASO CONCRETO DOS AUTOS.

 (\ldots)

- CONSIDERANDO-SE QUE, NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, A PROPRIEDADE RESOLÚVEL DO BEM PERTENCE AO ARRENDADOR, CABENDO AO ARRENDATÁRIO APENAS A POSSE DIRETA, NÃO SE HÁ FALAR, POR ORA, EM PARTILHA DO VEÍCULO ADQUIRIDO NESSAS CONDIÇÕES, AINDA QUE NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO, EIS QUE, ENQUANTO NÃO CHEGADO O MOMENTO ADEQUADO DE SE OPTAR PELA COMPRA, NÃO HÁ DIREITO DE PROPRIEDADE A SER DIVIDIDO ENTRE OS EX-COMPANHEIROS, MAS APENAS O FATO DA POSSE, CUJA DEFINIÇÃO, SE FOR O CASO, HAVERÁ DE SER DEBATIDA NA VIA PRÓPRIA. A ALEGAÇÃO INCOMUNICABILIDADE DO VEÍCULO, FUNDADA NO ART. 1659, V, NÃO TEM PERTINÊNCIA NA ESPÉCIE, POIS PRESSUPÕE, NO MÍNIMO, A PROPRIEDADE DO BEM SUPOSTAMENTE EMPREGADO COMO 'INSTRUMENTO DE PROFISSÃO'.
- O PRODUTO OBTIDO COM A VENDA DO BEM EXCLUSIVO DA COMPANHEIRA, PROVENIENTE DE HERANÇA, NÃO SE QUALIFICA COMO FRUTO, PREVISTO NO ART. 1660, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL, E, DESTA FORMA, NÃO INTEGRA A COMUNHÃO DE BENS, NOS TERMOS DO ART. 1659, I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL.
- O BEM MÓVEL COMPROVADAMENTE ADQUIRIDO POR UMA DAS PARTES DEPOIS DE JÁ DISSOLVIDA A UNIÃO ESTÁVEL NÃO INTEGRA A PARTILHA, EIS QUE A CESSAÇÃO DA CONVIVÊNCIA PÕE FIM, TAMBÉM, AO REGIME DE BENS.
- RECURSO DESPROVIDO.(TJMG APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.08.221618-5/002, RELATOR(A): DES.(A) EDUARDO ANDRADE, 1ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 30/10/2012, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 09/11/2012)

(DESTACOU-SE)

Do voto do Relator, Desembargador Eduardo Andrade, vale citar o seguinte trecho:

Outrossim, no tocante aos dois imóveis recebidos por herança pela apelada, situados, um em Conselheiro Lafaiete, e o outro em Santa Bárbara (fls. 31), tenho que o argumento do apelante, no sentido de que os frutos provenientes da sua

venda seriam comunicáveis (art. 1.660, V, do CPC), padece de grave equívoco, data maxima venia.

Isso porque, como ensina NESTOR DUARTE, "frutos são bens que de outro nascem periodicamente, sem destruição ou prejuízo para este. [...] São utilidades periodicamente advindas do capital, portanto vinculadas à destinação econômica." ("Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência", coord. Cezar Peluso. 5 ed. Barueri, SP: Manole, 2011, p. 89). Um dos exemplos destacados pela doutrina, bem elucidativo no caso dos autos, é o rendimento proveniente de alugueres.

Desse conceito, ressai claro que o valor supostamente obtido com a venda dos bens imóveis exclusivos da apelada não se qualifica como fruto, e, por isso mesmo, não se subsume à hipótese do inciso V do art. 1.660 do Código Civil, in verbis:

Art. 1.660. Entram na comunhão:

(4...)

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Persiste, portanto, a regra geral da incomunicabilidade, contida no inciso I do art. 1.559 do Código Civil, no sentido de que se excluem da comunhão "os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar", em sendo incontroverso nos autos o fato de que os imóveis em questão foram herdados pela apelada.

(destacou-se)

Dessa forma, correta a exigência do ITCD, bem como da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da mencionada lei, *in verbis:*

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...)

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito

a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Por fim, destaca-se que a inserção do donatário no polo passivo da obrigação tributária decorre da sua condição de contribuinte do imposto, nos termos do art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03, sendo que a doadora foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, como responsável solidária, em observância ao disposto no art. 21, inciso III da citada lei.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que o julgava improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Washington Luiz Simão Dias, com os protestos da Representante da Fazenda Pública que discordava da sustentação oral, em face da intempestividade de sua inscrição. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participou do julgamento, além das signatárias e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Marco Túlio da Silva (Revisor).

Sala das Sessões, 16 de julho de 2015.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente

Luciana Goulart Ferreira Relatora

GR/D

Acórdão: 21.927/15/1^a Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000026169-61

Impugnação: 40.010138004-85 (Coob.)

Impugnante: Maria Aparecida Pimenta Bracarense (Coob.)

CPF: 600.178.646-15

Autuada: Luiz Fernando de Aparecida Bracarense

CPF: 333.256.856-68

Proc. S. Passivo: Washington Luiz Simão Dias

Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente feito sobre a exigência de ITCD, tendo em vista a doação de numerário perpetrada pela "doadora" ao "donatário, este esposo daquela desde 1990, relativamente a fato gerador ocorrido em 2010.

Exige-se o ITCD, a respectiva multa e, ainda, a penalidade afeta a não entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Entretanto, merece reforma total o presente feito fiscal, pois todo o conjunto probatório dos autos conduzem ao fato de que as partes autuadas são casadas há muito tempo antes dos fatos geradores (20 anos antes, aproximadamente).

Esse fato é incontroverso.

Outro fato incontroverso é que o numerário, objeto desta contenda, é "fruto" do bem recebido pela "doadora" tendo em vista o falecimento de seu pai.

Uma operação é o fato gerador pelo falecimento de seu pai que gerou a transferência do imóvel à sua filha (coobrigada) e outra operação é a transferência, entre cônjuges, dos valores flagrados pela Fiscalização, porém esta transferência está dentro do escopo civil.

São operações, repito, distintas.

Nesse sentido, não se aplica o disposto no art. 1.659 e sim o art. 1.660 do Código Civil, que diz:

Art. 1.660. Entram na comunhão:

(...)

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Como se observa, o valor recebido pelo donatário nada mais é que "fruto" de um bem particular que foi "vendido" (operação subsequente) pela doadora a um terceiro.

Nesse contexto, considerando que os valores "transferidos" estão enquadrados no conceito de "frutos" tal qual previsto no art. 1660, inciso V do Código Civil Brasileiro, reputo não ter ocorrido aqui a hipótese de doação.

Diante do exposto, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2015.

